Vimos pelo presente, solicitar a V.Sª., que se digne a autorizar o cancelamento da fiscalização de que trata o Ato Designatório acima citado, tendo em vista:

_____

_____
_____
Nome:
Matrícula:

_____

Despacho
De acordo com a legislação vigente, autorizo o cancelamento dos trabalhos referentes à fiscalização de que trata o Ato Designatório acima citado.
Em: _____

Assinatura e Carimbo

1ª Via: CERAT/CEEAT 2ª Via: AUDITOR 3ª Via: Contribuinte

_____
CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE
Data:____/____/_____ _____
_____
Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal

ANEXO IX

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO IX
NÃO PERTENCE AO FORMULÁRIO

TERMO DE CANCELAMENTO DA FISCALIZAÇÃO *EX-OFFÍCIO*

_____

Ordem de Serviço Nº:
Órgão Fiscal:
Nome ou Razão Social: CPF/CNPJ:
Nome de Fantasia:
Inscrição Estadual:
Endereço:
Nº
Complemento:
Bairro: CEP:
Município:
Data da Emissão:

_____

Despacho
De acordo com a legislação vigente, autorizo o cancelamento dos trabalhos referentes à fiscalização de que trata o Ato Designatório acima citado.
Em:
_____

Assinatura e Carimbo

1ª Via: CERAT/CEEAT 2ª Via: AUDITOR 3ª Via: Contribuinte

_____
CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE
Data:____/____/_____ _____
Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO 0012-2012/ CEEAT-MPE
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388001

Fica o contribuinte NOGUEIRA & DUARTE, Inscrito no cadastro de contribuintes do Estado com o n.º 15.139.439-3, e CNPJ n.º 22.941.108/0001-11, através deste Edital de Notificação / Intimação, notificado do início do processo exclusão com a emissão de TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, com o processo nº 252012730000537-8, conforme determina o inciso II do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, uma vez que o contribuinte ofereceu embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa de exibição de livro fiscal solicitado a que estava obrigada, fato registrado em AINF n.º 012011510001540-6, lavrado em 28 de novembro de 2011 e pago em 26 de dezembro de 2011.
A exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2010, período para o qual se estava efetuando o levantamento fiscal, cujo livro fiscal não foi apresentado a fiscalização, conforme estabelecido no § 1º do art. 29 da Lei Complementar 123/06, ficando vedado ao contribuinte efetuar novo pedido de opção ao regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
Tendo em vista o disposto no art. 39 da LC nº 123/2006 c/c a Lei Complementar Estadual nº 58/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação de defesa no órgão competente de sua jurisdição.
A presente notificação / intimação é realizada na forma de edital, conforme art. 14, inciso III, da Lei n° 6.182, de 30 de dezembro de 1998, em virtude da impossibilidade da localização, no respectivo endereço dos responsáveis pelas pessoas jurídicas, vez que a inscrição estadual está suspensa por não localização no endereço registrado.
Belém, 30 de maio de 2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária e Não Tributária - CEEAT – Micro e Pequenas Empresas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO 0013-2012/ CEEAT-MPE
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388003

Fica o contribuinte I C LIMA - EPP, Inscrito no cadastro de contribuintes do Estado com o n.º 15.319.611-4, e CNPJ n.º 12.838.621/0001-28, através deste Edital de Notificação / Intimação, notificado do início do processo exclusão com a emissão de TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, com o processo nº 252012730000443-6, de conformidade com previsto, no art. 29. I c.c art. 30 II da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e alterações posteriores visto que o contribuinte deixou de solicitar a exclusão a que estava obrigado na forma do § 9º do art. 3º da mesma Lei Complementar 123/06, considerando que auferiu receita bruta em 2011 superior ao limite, conforme informado pela própria empresa através das Nota Fiscais Eletrônicas emitidas e assinadas, para operações naquele exercício.
A exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, considerando o que determina o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/06, onde o contribuinte que exceder o limite de receita bruta anual de R$ 3.600.000,00 estará excluído do Simples Nacional a partir do ano calendário seguinte àquele em que ocorreu o excesso de receita.
Tendo em vista o disposto no art. 39 da LC nº 123/2006 c/c a Lei Complementar Estadual nº 58/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação de defesa no órgão competente de sua jurisdição.
A presente notificação / intimação é realizada na forma de edital, conforme art. 14, inciso III, da Lei n° 6.182, de 30 de dezembro de 1998, em virtude da impossibilidade da localização, no respectivo endereço dos responsáveis pelas pessoas jurídicas, vez que a inscrição estadual está suspensa por não localização no endereço registrado.
Belém, 30 de maio de 2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária e Não Tributária - CEEAT – Micro e Pequenas Empresas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO 0014-2012/ CEEAT-MPE
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388004

Fica o contribuinte M & M DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA, Inscrito no cadastro de contribuintes do Estado com o n.º 15.251.696-4, e CNPJ n.º 03.001.882/0001-06, através deste Edital de Notificação / Intimação, notificado do início do processo exclusão com a emissão de TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, com o processo nº 252012730000449-5, de conformidade com previsto, no art. 29. I c.c art. 30 II da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e alterações posteriores visto que o contribuinte deixou de solicitar a exclusão a que estava obrigado na forma do § 9º do art. 3º da mesma Lei Complementar 123/06, considerando que auferiu receita bruta em 2011 superior ao limite, conforme informado pela própria empresa através das Nota Fiscais Eletrônicas emitidas e assinadas, para operações naquele exercício.
A exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, considerando o que determina o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/06, onde o contribuinte que exceder o limite de receita bruta anual de R$ 3.600.000,00 estará excluído do Simples Nacional a partir do ano calendário seguinte àquele em que ocorreu o excesso de receita.
Tendo em vista o disposto no art. 39 da LC nº 123/2006 c/c a Lei Complementar Estadual nº 58/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação de defesa no órgão competente de sua jurisdição.
A presente notificação / intimação é realizada na forma de edital, conforme art. 14, inciso III, da Lei n° 6.182, de 30 de dezembro de 1998, em virtude da impossibilidade da localização, no respectivo endereço dos responsáveis pelas pessoas jurídicas, vez que a inscrição estadual está suspensa por não localização no endereço registrado.
Belém, 30 de maio de 2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária e Não Tributária - CEEAT – Micro e Pequenas Empresas

TARF - ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388013
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
PLENO

ACÓRDÃO Nº 379 – PLENO. RECURSO Nº 1473 – REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 012009510000108-3). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Compete ao Tribunal, no âmbito de competência das Câmaras e do Pleno, decidir na forma de revisão de ofício, sempre que constatada inexatidão no Auto de Infração e Notificação Fiscal que implique em redução do crédito tributário exigido. É a inteligência do art. 39-A, § 1º, do Decreto nº 3.578/99. 3. Constatada inexatidão do valor de estoque final consignado no Livro de Registro de Inventário e estando esta prova presente nos autos, deve-se, de ofício, retificar o levantamento fiscal, sob pena de nulidade do AINF. 4. Recurso de Revisão parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Antonio Carlos Amin de Moura, Roberto Teixeira de Oliveira e Wlademir Nogueira Júnior que votaram pelo improvimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 378 – PLENO. RECURSO Nº 1492 – REVISÃO(PROCURADOR) (PROCESSO/AINF N. 372008510004022-7). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento do crédito tributário deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador. Preliminar de nulidade do AINF por divergência entre a descrição da ocorrência e o enquadramento legal da infringência rejeitada, visto que no julgamento cameral foi avocado para o AINF, como escorreito, dispositivo do Regulamento do ICMS já revogado à época do fato gerador. 3. Configura infração fiscal o estabelecimento adquirente deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada em território paraense, como definido nos arts. 114-E e 114-F do Anexo I do RICMS/PA, estando na situação fiscal de ativo não regular, sujeitando-se o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso de Revisão provido para que seja restabelecido o crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2012.

ACÓRDÃO Nº 377 – PLENO. RECURSO Nº 138 – RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 012004510001124-4). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intervenção de dirigentes ou procurador no procedimento administrativo tributário não produzirá nenhum efeito se não for feita a prova de que são detentores dos poderes de representação. É a inteligência do art. 22, §2º da Lei nº 6.182/98. 3. Recurso de Reconsideração não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2012.

ACORDAO N.376- PLENO. RECURSO N.71 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSO/AINF N.: 182004510000064-0. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A existência de ação judicial proposta pelo sujeito passivo com o mesmo objeto da matéria em julgamento no processo administrativo enseja o não conhecimento da impugnação. É a inteligência do art. 26, inciso V, da Lei nº 6.182/98. 3. Recurso de Reconsideração conhecido para em preliminar declarar a nulidade de todos os atos praticados desde a fase em que a impugnação deveria ter sido rejeitada.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/05/2012. DATA DO ACÓRDÃO:17/05/2012.

ACÓRDÃO Nº 375 - PLENO. RECURSO Nº 06 – REVISÃO DE OFÍCIO (PROC. Nº 002010730004857-5 / AINF Nº 032008510000816-9). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Nos termos do art. 28, § 3º, da Lei estadual nº 6.182/1998, o Auto de Infração deve ser revisto de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração. 3. Deve ser desconstituído o crédito tributário que impingiu multa por não entrega de DIEF mensal, quando o sujeito passivo, participante do Simples Nacional, dela estiver desobrigado. 4. Recurso de Revisão de Ofício conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/05/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2012.

EDITAL DE AINF - CERAT TUCURUÍ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388069

O Ilmo. Sr. HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte , na forma do Art. 14, § 3º da Lei nº

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE